



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DESPACHO

Cuida-se de solicitação de manifestação jurídica, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da viabilidade de proceder com a rescisão unilateral dos contratos de nº 20200176 e 20200177 com as empresas J A Ferreira do Nascimento Serviços EIRELI (Jardins Hotel) e Manganês Palace Hotel LTDA, através da dispensa de licitação de nº 7/2020-001 - SEHAB, que tem como objeto "Contratação emergencial para serviços de hospedagem em hotéis com fornecimento de alimentação das 32 famílias, 115 (cento e quinze) pessoas beneficiárias e residentes do Bloco 15, do Residencial alto Bonito, para atender ao Fundo Municipal de Habilitação e interesse Social - FMHIS, no Município de Parauapebas, Estado do Pará."

ANÁLISE JURÍDICA

A supremacia do interesse público é um princípio que a Administração Pública está vinculado, tem como escopo proteger o interesse público em detrimento do interesse privado. A Doutrinadora, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, leciona:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. (DI PEITRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, pg. 93. 2019.)

O princípio da supremacia do interesse público está tipificado no art. 2, inciso II, da Lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

Conforme artigo supracitado, fica evidente que o interesse público é irrenunciável pela autoridade administrativa. O interesse público pode ser dividido em primário e secundário. A supremacia do interesse público primário é aquele que alcança o interesse da coletividade possuindo supremacia sobre o particular. O interesse público secundário tem como objetivo o interesse patrimonial do Estado, este manifesta-se quando o Estado defende seu próprio interesse.

No caso concreto, vislumbramos que é caso de interesse público primário, haja vista que o interesse em questão diz respeito a coletividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A seção V (Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos) art. 78 da Lei 8.666/93, traz as hipóteses de rescisão do contrato administrativo, *in verbis*:

Art. 78. *Constituem motivo para rescisão do contrato:*

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Neste sentido, o item 2 e 2.1 da cláusula décima dos contratos administrativo, dispõe: “A rescisão do contrato poderá ser: determinada por ato unilateral e escrito da Administração da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada, notificando-se a CONTRATADA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;”

Embora o contrato administrativo estipula que as contratadas deverão ser intimadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no caso de rescisão enumeradas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93, o interesse público não poderá ficar adstrito a essa notificação, haja vista que o próprio princípio da supremacia do interesse público poderá sobrepor cláusulas que poderá ser consideradas exorbitantes. Assim, a Administração Pública entendendo que para atingir o bem da coletividade, poderá invocar o princípio da supremacia do interesse público, observando sempre o ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, podendo prosseguir com as devidas rescisões dos respectivos contratos administrativos.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho, leciona:

“(...) Pode ocorrer, porém, a alteração radical das circunstâncias, tornando necessária a modificação do conteúdo do contrato ou, mesmo, sua extinção. Assegura-se à Administração a faculdade de modificar unilateralmente o contrato administrativo” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. Ed. Ver. Atual. ampl. 3.ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pg. 1301. 2016.)

Para concretizar a rescisão unilateral com base no art. 78, inciso XII, da Lei 8.666/93, a Administração deverá externar no processo a razões de alta relevância e de amplo conhecimento, neste sentido, Marçal, dispõe:

Primeiramente, condicionou a rescisão à existência de razões de “interesse público” de alta relevância e amplo conhecimento. A adjetivação não pode ser ignorada. A eventual dificuldade em definir, de antemão, o sentido de “alta relevância” não autoriza ignorar a exigência legal. A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretará lesões sérias a interesses cuja relevância não é a usual. A “alta” relevância indica uma importância superior aos casos ordinários. Isso envolve danos irreparáveis, tendo em vista a natureza da prestação ou do objeto executado. Ou seja, não se admite a invocação a razões imprecisas e indeterminadas, de cunho duvidoso ou meramente opinativa. Há necessidade de extinguir-se o contrato porque sua manutenção será causa de consequências lesivas. Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica a ausência de dúvida acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se a cerca da questão. Não estará presente o requisito legal se nem o contratado tiver



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conhecimento da situação e do risco invocado pela Administração. (JURISTEN 201
FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.
17. Ed. Ver. Atual. ampl. 3.ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais
pg. 1301. 2016)



A Secretaria Municipal de Habitação justificou a rescisão unilateral, alegando que "Considerando a necessária desocupação das famílias, conforme foram informadas e notificadas extrajudicialmente por esta Secretaria no último dia 18 de maio de 2020, haja visto que as mesmas passarão a ser atendidas e devidamente encaminhadas par Benefício de Aluguel Social, conforme solicitação da Secretaria de Habitação, através do Parecer Jurídico nº 0264/2020 de 06 de Maio de 2020, devidamente assinado pelo Secretário de Habitação Sr. Raimundo Nonato de Sousa Silva."

As empresas J A Ferreira do Nascimento Serviços EIRELI (Jardins Hotel) e Manganês Palace Hotel LTDA foram devidamente notificados às fls. 171 e 173.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, dispõe:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ART. 78, XII DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CERTAME. IMPOSSÍVEL. RESSARCIMENTO DE DANOS POSSÍVEL, PORÉM NÃO PEDIDO.

1. A legislação fixa a possibilidade de que o contrato administrativo seja rescindido unilateralmente pela conveniência da administração (art. 78, caput, da Lei n. 8.666/93); no entanto, a prerrogativa deve observar estritamente as hipóteses previstas no art. 78, da Lei de Licitações e Contratos.

2. Na hipótese de rescisão por interesse público (art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93), deve haver oportunidade de manifestação ao contratado, motivação e caracterização do interesse público, bem como a apuração de perdas e danos - se for do interesse do contratado.

3. No caso concreto, o contratado foi chamado a manifestar-se sobre o valor da contrapartida, bem como houve estudo de alternativas mais rentáveis à administração; logo, foi regular e amparada legalmente a rescisão; o respeito ao contrato - sob o pleito de pacta sunt servanda - não pode se dar contra o interesse público.

4. Não existe direito líquido e certo contra a realização de licitação regular para a escolha de contratado, com base no pretense direito de manutenção de contrato mais oneroso, ou menos favorável à administração; inteligência do art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93.

5. O único direito que assistiria ao contratado seria pugnar pelo ressarcimento de eventuais perdas e danos advindos da rescisão unilateral que, todavia, não foi objeto de pedido. Recurso ordinário improvido. (RMS 27.759/SP, 2.ª rel. Min. Humberto Martins, J. em 14.09.2010, Dje de 24.09.2010).

Cumpre esclarecer que quem enriquecer sem justa causa à custa de outrem, tem o dever de restituir o que foi auferido indevidamente. Neste esteira, o Código Civil de 2002 tipificou o enriquecimento ilícito, veja-se:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



monetários. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Fundamento das relações jurídicas pessoais por enriquecimento injustificado está em exigência de justiça cumulativa, que impõe a restituição daquilo que se recebeu de outrem, sem origem jurídica. Também esse é o fundamento da obrigação de indenizar gastos que se fizeram, voluntariamente, no interesse de outrem.

Destarte, as empresas do caso concreto não poderá receber sem a devida prestação dos serviços, ou seja, não poderá enriquecer a custa da Administração Pública.

DAS RECOMENDAÇÕES

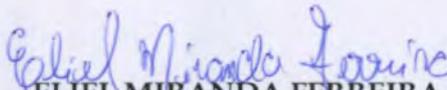
Recomenda-se que a autoridade máxima da Secretaria Municipal de Habitação, justifique a devida rescisão unilateral, demonstrando claramente a motivação e caracterização do interesse público, bem como a alta relevância e o amplo conhecimento.

Recomenda-se que o pagamento dos serviços de hotelaria/hospedagem prestados pelas empresas J A Ferreira do Nascimento Serviços EIRELI (Jardins Hotel) e Manganês Palace Hotel LTDA, esteja vinculado aos serviços efetivamente prestados. Ou seja, não poderá a Administração pagar além dos serviços que fora fornecido.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, entende-se viável a presente rescisão unilateral, desde que cumprida as recomendações desta Procuradoria.

Parauapebas/PA, 27 de maio de 2020.


ELIEL MIRANDA FERREIRA
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 031/2020


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019